DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3349/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2087/2019
PROTOCOLO	: 1962062
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO PRESENCIAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO COM BASE NO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA FASE LICITATÓRIA. ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 186 DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016, realizado pelo Município de Coxim/MS, com o objetivo de adquirir uniformes escolares, com valor previsto de R$ 89.276,86 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Conforme o histórico processual, o referido pregão foi considerado regular por meio da Decisão Singular nº 4992/2020. Entretanto, houve aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, decorrente da remessa intempestiva de documentos, distribuídas em partes iguais entre os responsáveis.

Subsequentemente, a Decisão Singular nº 4816/2023 julgou a regularidade do cumprimento da decisão supra, diante do pagamento da multa imposta aos gestores, e determinou a remessa dos presentes autos à Divisão da Saúde para análise da formalização e execução contratual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por sua vez, informou, por meio da Análise ANA – DFS – 6788/2024, que os termos contratuais e a execução financeira do contrato não serão analisados nestes autos, haja vista que o procedimento licitatório em questão ensejou duas contratações. Portanto, nos termos do art. 124, inciso III, alínea "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018, serão recebidos e autuados em processos distintos, relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase.

Instado a manifestar-se, o *Parquet,* acompanhando o entendimento da equipe técnica, pronunciou-se pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC – 4099/2024.

Pelo exposto, considerando que a 1ª fase do processo licitatório está consumada e que as demais fases, análise da formalização contratual (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), serão realizadas eu autos diversos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 186, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno – Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju